

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10880/012.982/91-15

Sessão de 07 de julho de 1994

Recurso nº - 77.792

Recorrente - MUNIQUE DEUTSCHE DELICATESSEN LANCHES LTDA

Recorrida - DRF EM SÃO PAULO - SP

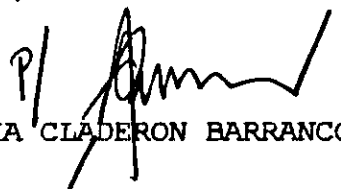
ACÓRDÃO Nº 107-1.419

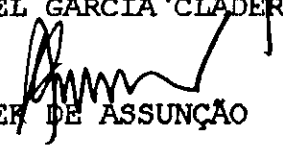
PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - Dado provimento ao recurso interposto no processo matriz, em princípio essa orientação reflete-se para o processo decorrente.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MUNIQUE DEUTSCHE DELICATESSEN LANCHES LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso porque tempestivo, e no mérito dar-lhe provimento.


RAFAEL GARCIA CLADERON BARRANCO - PRESIDENTE


DICLEK DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

Formalizado:

18 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA E MARIANGELA REIS VARISCO. AUSENTE o CONSELHEIRO MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

PROCESSO Nº :10880/012.982/91-15

ACÓRDÃO Nº 107-1.419

Recorrente: MUNIQUE DEUTSCHE DELICATESSEN LANCHES LTDA

Recurso Nº 77.792

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo reflexo de outro principal, que levou como nº 10880.012.983/91-88 recurso nº 105.485, contra a mesma pessoa jurídica, MUNIQUE DEUTSCHE DELICATESSEN LANCHES LTDA. A matéria aqui é PIS DEDUÇÃO, relativa aos exercícios de 1986 a 1988.

Consta pedido de prorrogação de prazo (fls. 16) o que foi concedido pela autoridade competente (fls.20)

Em sua impugnação (fls. 21 a 42), a contribuinte apresentou a mesma contestação do referido processo matriz, para servir-se dos mesmos elementos na presente impugnação, propugnando, por decorrência, pela improcedência do Auto de Infração.

A fiscalização informa (fls. 52) que o crédito tributário constituído do processo matriz deve ser mantido, visto a não apresentação de provas documentais consistentes contra o lançamento.

Informa também que o lançamento do PIS-Dedução exigido no auto de infração reflexivo deverá ser mantido integralmente.

A decisão monocrática (fls. 59), julgou procedente a exigência fiscal e determinou o prosseguimento da cobrança do crédito tributário lançado, com os acréscimos legais.

A contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 62 a 83), reiterando os termos da impugnação oferecida.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10880/012.982/91-15

RECURSO Nº 77.792

ACÓRDÃO Nº 107-1.419

V O T O

Conselheiro Dícler de Assunção, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 461 V. e 62), devendo, portanto ser conhecido.

Pelo ac. nº 107-1.355, de 05.07.94, esta Câmara por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso matriz.

Por tratar-se de um processo reflexo, cuja matéria versa sobre PIS-DEDUÇÃO, relativo aos exercícios de 1986 a 1988, aplicável "in casu" o princípio da decorrência, pelo qual os efeitos da decisão principal estendem-se até aqui, já que este nada mais é do que simples decorrência daquele.

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), 07 de julho de 1994.


- DÍCLER DE ASSUNÇÃO -
- RELATOR -